

AO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM) DO ESTADO DE
MINAS GERAIS, DR. EDSON DE RESENDE CASTRO

Processo Administrativo SEI nº: 2090.01.0006622/2024-42

Processo COPAM nº: 28047/2014/001/2015

EMPABRA – Empresa de Mineração Pau Branco Ltda. (“EMPABRA” ou “Empreendedor”), sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.157.082/0001-85, com sede administrativa no empreendimento “Mina Granja Corumi” (CNPJ nº 17.157.082/0003-47), localizado na Rua Cel. J. Custódio Veiga, s/n, Bairro Taquaril, Belo Horizonte/MG, por seus advogados infra-assinados (instrumento de procuração **em anexo**), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 14 da Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 220/2018 (norma especial) e no artigo 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (norma geral), interpor o presente

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **Decisão FEAM/PRE nº 33/2025**, proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que **reprovou e arquivou** o Processo Administrativo de Fechamento de Mina objeto do Processo SEI nº 2090.01.0006622/2024-42, referente ao empreendimento da Mina Granja Corumi de titularidade da EMPABRA, localizado na Serra do Curral, nas áreas da Poligonal ANM 7227/1957 e 3099/1958.

A EMPABRA espera e requer que essa ilustre autoridade ambiental, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor, **reconsidere a decisão ora recorrida**. Porém, caso não seja exercido o juízo de reconsideração, o presente recurso deverá ser encaminhado à Câmara

Normativa Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), para decisão como última instância administrativa, nos termos do disposto no artigo 14 da DN COPAM nº 220/2018 c/c o artigo 51, § 1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, o que também desde já se requer.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

2. A Decisão FEAM/PRE nº 33/2025 (SEI nº 121506637) foi formalmente comunicada à EMPABRA por meio do Ofício FEAM/GRM nº 672/2025 (SEI nº 122394338), de 09 de setembro de 2025. Porém, a EMPABRA somente teve ciência da decisão e acesso ao seu conteúdo, por meio de intimação eletrônica no sistema SEI/MG, no dia 19 de setembro de 2025, conforme comprova a certidão de intimação cumprida (SEI nº 123228345) constante dos autos. Nos termos do artigo 14, Parágrafo único, da DN COPAM nº 220/2018, o prazo para interposição deste recurso administrativo é de 30 (trinta) dias.

3. Considerando-se que a ciência oficial da decisão e o efetivo conhecimento do seu conteúdo pela EMPABRA, de modo a viabilizar concretamente a interposição do recurso, ocorreu em 19 de setembro de 2025 (sexta-feira), o prazo recursal de 30 dias teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 22 de setembro de 2025 (segunda-feira), encerrando-se em 21 de outubro de 2025 (terça-feira).

4. Assim, o presente recurso administrativo é manifestamente tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido, em estrita observância ao disposto na DN COPAM nº 220/2018 e na Lei Estadual nº 14.184/2002. A EMPABRA é a titular do empreendimento "Mina Granja Corumi", diretamente afetada pela decisão objeto deste recurso, sendo, portanto, parte legítima para apresentá-lo.

II – SÍNTESE FÁTICA E HISTÓRICO PROCESSUAL

6. O presente Processo Administrativo de Fechamento de Mina, objeto do recurso, foi formalizado em março de 2024, nos termos definidos pela DN COPAM nº 220/2018 e Instrução de Serviço SISEMA 07/2018, por iniciativa da EMPABRA e para atender à convocação da FEAM notificada ao Empreendedor por meio do Ofício FEAM/GRM nº 31/2024.

7. Aberto o processo no SEI, a **Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração – GRM** expediu o Ofício FEAM/GRM nº 175/2024, de 21 de março de 2024, com orientações à EMPABRA sobre a formalização do Processo Administrativo de Fechamento de Mina, enquadrando o empreendimento da Mina Granja Corumi como de **Classe 3**, para fins de aplicação das diretrizes da DN COPAM nº 220/2018, notificando-a para protocolar no processo vários documentos, dentre eles o **Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)** a ser elaborado conforme termo de referência disponibilizado no sítio eletrônico da FEAM.

8. Conforme consta dos autos, de forma paralela ao início deste Processo Administrativo de Fechamento de Mina no SEI da FEAM, a EMPABRA também apresentou à Agência Nacional de Mineração (ANM), em abril de 2024, em cumprimento à sua exigência e para fins de atender ao disposto no artigo 7º da Resolução ANM nº 68/2021 (encerramento das atividades minerárias antes da exaustão das reservas), Plano de Fechamento de Mina (PFM) executivo do empreendimento da Mina Granja Corumi, acompanhado de um Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) com respectivo cronograma executivo e definição do uso futuro da área recuperada.

9. Por isso, considerando que documentos técnicos (PFM e PRAD com definição de uso futuro) estavam (e continuam) sob análise da ANM para fins de aprovar o encerramento das atividades minerárias antes da exaustão das reservas, nos termos da Resolução ANM nº 68/2021, dúvidas surgiram quanto ao **momento adequado** para envio do PRAD a esta FEAM, exigido pela DN COPAM nº 220/2018 para instruir a análise ambiental do processo de fechamento de mina, em especial diante da redação do artigo **6º-A¹** do Código de Mineração (DL 227/67), que prevê que o fechamento da mina pelo empreendedor, para fins de cessação das suas responsabilidades, deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração (ANM) e pelo órgão ambiental licenciador (FEAM). Ou seja, exige-se uma convalidação dúplice de ANM e FEAM.

10. Inclusive, diante do vencimento do prazo prorrogado para envio do PRAD exigido pela GRM para instruir a análise deste processo SEI de fechamento de mina, e diante das peculiaridades do presente caso (possível necessidade de análise prévia por parte da ANM do PFM/PRAD enviado pela EMPABRA), o Empreendedor expôs o seu entendimento a essa FEAM por

¹ Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

meio de correspondência protocolada no processo em 9 de outubro de 2024 (SEI nº 99157147), colocando-se à disposição para discutir o assunto visando compreender como seria conciliada a análise simultânea do PRAD, para fins de fechamento de mina, pela ANM e pela FEAM. Porém, **essa correspondência não foi respondida pela FEAM.**

11. Em fevereiro de 2025, mesmo ausente resposta da FEAM, mas diante do esclarecimento da ANM de que o PRAD para a recuperação ambiental deveria ser protocolado junto à FEAM, independentemente da análise e aprovação do PFM por parte da ANM sob a ótica da mineração, a EMPABRA protocolou nos autos deste Processo Administrativo de Fechamento de Mina (SEI nº 107731028), além do próprio PRAD ambiental exigido pela DN COPAM nº 220/2018 para o fechamento de mina, a totalidade dos documentos que já havia apresentado para análise da ANM em abril de 2024 (PFM, PRAD e estudos técnicos de complementação das exigências formuladas pela ANM).

12. Portanto, preocupado com eventual necessidade de conciliar a análise dos documentos técnicos pelos dois órgãos responsáveis, visto que o encerramento das atividades minerárias antes da exaustão das reservas previsto no PFM/PRAD ainda carecia de autorização da ANM, o Empreendedor instruiu este processo administrativo com **documentação adicional** àquela exigida pela DN COPAM nº 220/2018, demonstrando sua conduta de total transparência e boa-fé no curso do processo administrativo.

4

13. Em 12 de março de 2025, foi realizada ampla reunião técnica nas dependências da FEAM, com a participação de diretores, gerentes e analistas da FEAM, representantes da EMPABRA, da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH), da Agência Nacional de Mineração (ANM), das consultorias técnicas da empresa (Cerne e MLF) e da própria Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração. O objetivo da reunião, conforme se verifica da Ata de Reunião nº 01/2025 (SEI nº 110220248), foi discutir sobre a proposta do PRAD apresentado no âmbito do processo administrativo de fechamento de mina - SEI nº 2090.01.0006622/2024-42.

14. No início da reunião, o Diretor da FEAM/DGB, Roberto Junior Gomes, fez questão de enfatizar *“a importância da consultoria ambiental em todo o processo, para que sejam definidas e apresentadas as melhores alternativas técnicas no contexto que o empreendimento se insere”*, ou seja, acertadamente registrou que o processo de elaboração e aprovação do PRAD para a área da Mina Granja Corumi deveria ser dinâmico e dialógico, com apresentação de ajuste e alternativas técnicas.

15. Após uma apresentação expositiva da proposta de PRAD pelos consultores técnicos da EMPABRA, foi realizada discussão técnica entre os presentes sobre a adequação da proposta aos fins de recuperação ambiental da área, culminando com o registro de que “os órgãos públicos presentes destacaram que o PRAD **carece de revisão e possui caráter conceitual**, com a ausência de informações importantes para manifestação dos órgãos públicos, em especial referente ao desenvolvimento de modelos/cenários que prevejam o design final da área e do relevo local que subsidiam a proposta de reconformação da área e da retirada de material do local.”

16. Portanto, em razão dessas avaliações técnicas iniciais, durante a reunião ficou combinado que a **Sra. Patrícia Rocha Maciel Fernandes**, Gerente da GRM/FEAM, formalizaria por escrito as exigências técnicas complementares e as informações adicionais necessárias para a adequação do PRAD, permitindo à EMPABRA o atendimento das recomendações e/ou a prestação de esclarecimentos para fins de subsidiar a instrução do processo visando à análise técnica final do PRAD. O ambiente era colaborativo, como deve ser na relação entre a administração pública e o administrado na fase instrutória do processo, visando à aprovação do PRAD para o fechamento do empreendimento minerário da Mina Granja Corumi (interesse público final do processo administrativo).

17. A legítima expectativa do Empreendedor era de que a GRM/FEAM, no exercício da sua atribuição legal de **ORIENTAR** a elaboração de planos de recuperação ambiental de áreas degradadas pela mineração para fins de fechamento da mina (artigo 38, inciso I do Decreto nº 48.707/2023 – Estatuto da FEAM), formalizaria à EMPABRA o cumprimento de exigências (esclarecimentos ou documentos complementares) para fins de instrução do processo de análise do PRAD visando à sua aprovação.

18. Entretanto, apesar do compromisso assumido pela GRM na reunião, a formalização escrita de exigências nunca foi encaminhada à EMPABRA. A empresa, portanto, aguardava o recebimento da formalização acordada na reunião, quando foi surpreendida, em abril de 2025, com a emissão do Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025 (SEI nº 111833023), comunicado à EMPABRA por meio do Ofício FEAM/GRM nº 204/2024 (SEI nº 112045406), que considerou **insatisfatório** o PRAD apresentado pelo empreendedor, recomendando que a Presidência da FEAM REPROVE o Processo Administrativo de Fechamento de Mina. Ou seja, a GRM simplesmente reprovou o PRAD apresentado, sem que as exigências técnicas ou a solicitação de esclarecimentos adicionais, discutidas na reunião de 12/03/2025, tivessem sido previamente formalizadas.

19. Tal fato causou estranheza à EMPABRA, que foi privada do direito de se manifestar sobre as supostas pendências técnicas para aprovação do PRAD **antes** da emissão do parecer conclusivo de reprovação, o que viola o **princípio da cooperação na fase instrutória** que regre o processo administrativo. Houve um claro açodamento da GRM, que não deu nenhuma oportunidade à EMPABRA de instruir o processo para cumprir as exigências **antes** do parecer conclusivo de reprovação do PRAD.

20. Ademais, o que é ainda mais grave, referido parecer **não especificou**, de forma clara, individualizada e pormenorizada, as razões técnicas (exigências) que fundamentaram a reprovação do PRAD, limitando-se a considerações esparsas e inespecíficas lançadas aleatoriamente no documento que prejudicaram a possibilidade de compreensão das exigências a serem atendidas pela empresa. **Não foram discriminadas e especificadas**, no Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025, quais as exigências que a EMPABRA deveria atender para ter o seu PRAD aprovado para fins de fechamento da Mina Granja Corumi e, por via de consequência, obter a declaração de recuperação ambiental da área prevista no artigo 16 da DN COPAM nº 220/2018.

21. Irresignada, a EMPABRA apresentou Recurso Administrativo (SEI nº 114378502) em face de uma suposta decisão do Presidente da FEAM, supostamente publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 17 de abril de 2025, que teria reprovado o Processo Administrativo de Fechamento de Mina com base nas razões constantes do Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025. No recurso, alegou em preliminares nulidade do ato administrativo por **ausência de ato decisório formal emitido pela autoridade competente** (Presidente da FEAM), pois constatou que *“a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial de Minas Gerais, embora mencione o nome do Presidente, foi assinada por Patrícia Rocha Maciel Fernandes, Gerente da GRM/FEAM, sem qualquer delegação de competência ou validade jurídica para substituí-lo no ato decisório final.”*

22. Diante das alegações suscitadas no Recurso Administrativo da EMPABRA, a Presidência da FEAM emitiu a Decisão FEAM/PRE nº 7/2025 (SEI Nº 115459142) para, no exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública, determinar o **cancelamento** da publicação efetuada no Diário Oficial que tornou pública a reprovação da proposta de PRAD apresentada neste processo, *“haja vista a ausência de ato decisório formal e fundamentado pela autoridade competente que a precedesse nos autos processuais.”* Determinou, ainda, o **retorno** *“dos autos do Processo SEI nº 2090.01.0006622/2024-42 à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração (GRM), para reabertura da fase de instrução processual”*, devendo a Empabra ser formalmente notificada para

apresentar esclarecimentos e complementações técnicas ao PRAD, em face das considerações expostas no Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025, no prazo de 10 dias previsto no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

23. Notificada pela GRM/FEAM para se manifestar em face das considerações expostas no Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025, conforme determinado pela referida Decisão FEAM/PRE nº 7/2025, a EMPABRA apresentou requerimento (SEI nº 117607962) argumentando no sentido de que seria inaplicável o prazo de 10 dias previsto no artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, pois a decisão determinou a REABERTURA da fase de instrução processual, enquanto o referido dispositivo legal seria aplicável a uma situação em que a fase de instrução do processo já foi ENCERRADA.

24. Esse entendimento manifestado de boa-fé pela EMPABRA, além de estar amparado numa interpretação razoável da decisão de cancelamento e reabertura da fase de instrução e das normas do processo administrativo, estava alicerçado na óbvia constatação de que ainda não haviam sido praticados atos de instrução complementares, no interesse do Empreendedor, no âmbito do Processo Administrativo de Fechamento de Mina, ou seja, ainda não havia sido oportunizado à EMPABRA o direito de produzir prova, prestar esclarecimentos ou promover adequações a respeito do PRAD inicialmente enviado para avaliação da FEAM. O parecer técnico conclusivo de reprovação do PRAD e arquivamento do processo de fechamento da mina **foi emitido de forma abrupta e sumária**, sem conceder qualquer oportunidade de manifestação da Empabra para adequações ou complementações no interesse da instrução do processo.

25. Ademais, conforme já demonstrado neste recurso, o fato é que o Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025, decididamente, **não fornece condições objetivas** para que possa ser impugnado pela Empabra, pois traz considerações esparsas, aleatórias e genéricas e não especifica ou individualiza, de forma detalhada, as exigências que precisam ser atendidas.

26. Em razão dessa omissão ou no mínimo falta de clareza/detalhamento das exigências a serem cumpridas, a própria EMPABRA fez um trabalho de análise do Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025 para tentar identificar, dentro do seu contexto, o que a GRM/FEAM esperava receber em termos de “*esclarecimentos e complementações técnicas ao PRAD*” à luz do referido parecer técnico. Esse trabalho resultou na elaboração de uma lista de 47 (quarenta e sete) exigências/complementações a serem cumpridas, **com a indicação dos prazos estimados para que pudessem ser atendidas** (Anexo I do requerimento SEI nº 117607962).

27. Diante desse contexto, em sua manifestação de resposta (SEI nº 117607962) a EMPABRA requereu formalmente prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração e apresentação das complementações técnicas e dos relatórios remanescentes para atender as 47 (quarenta e sete) exigências, fundamentando-se primeiramente numa interpretação adequada e razoável da legislação, na complexidade e amplitude dos estudos ambientais exigidos e na necessidade de se garantir prazo compatível para uma análise técnica rigorosa e responsável, que demandaria levantamentos de campo, articulações interinstitucionais e validação técnico-legal de parâmetros ambientais.

28. Como se não bastasse, a EMPABRA encerra o seu requerimento colocando-se inteiramente à disposição da GRM/FEAM para prestar esclarecimentos adicionais, manter interlocução técnica junto à equipe da GRM/FEAM e, se for o caso, apresentar complementações ao PRAD conforme futuras orientações da GRM. Ora, fica absolutamente claro que a EMPABRA agiu de boa-fé ao apresentar o seu requerimento de prazo de 180 dias para melhor instruir o processo antes da sua conclusão, comprometendo-se com as ações e ajustes que se fizerem necessários para se obter a aprovação do PRAD visando ao fechamento da Mina Granja Corumi.

29. Como era **materialmente impossível** apresentar as complementações técnicas ao PRAD exigidas pelo contexto (apesar de não haver detalhamento de quais seriam elas) do Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025 no exíguo prazo de 10 dias, aplicável pelo artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002 apenas após o administrado ter tido a oportunidade de participar e colaborar com a administração na fase instrutória do processo administrativo (**o que não ocorreu no presente caso**), a EMPABRA aguardava o posicionamento da FEAM/GRM sobre o seu requerimento de prazo adicional ou, no mínimo, agendamento de nova reunião de interação entre as equipes técnicas para discussão dos ajustes necessários à luz do levantamento das 47 (quarenta e sete) exigências feito pela EMPABRA. Porém, infelizmente, foi surpreendida com nova arbitrariedade na condução do processo.

30. Contrariamente ao direito da EMPABRA de participar ativamente da instrução do processo de fechamento de mina regido pela DN COPAM nº 220/2018, e aos princípios que regem o processo administrativo, o Parecer Técnico FEAM/GRM nº **53/2025** (SEI nº 120899768) assinado pela Sra. Patrícia Rocha Maciel Fernandes, aprovado pelo Memorando nº 251/2025/FEAM/GRM e pelo Memorando nº 133/2025/FEAM/DGB, **indeferiu** o pedido de prazo apresentado pelo Empreendedor, sob o equivocado fundamento de que teria ocorrido “**renúncia tácita**” ao prazo de

10 dias originalmente concedido para manifestação, declarando a **preclusão** do direito de manifestação da EMPABRA sobre o mérito técnico. Em razão desse entendimento, diante de uma suposta “inércia” do Empreendedor em apresentar as contrarrazões e complementações técnicas ao PRAD, concluiu que *“os pressupostos fáticos e as razões de decidir expostas no Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025 (111833023) permanecem hígidos e não foram objeto de qualquer refutação técnica válida.”*

31. Com base nas considerações apresentadas no Parecer Técnico FEAM/GRM nº **53/2025**, o Presidente da FEAM na época, o Sr. **Rodrigo Gonçalves Franco**², proferiu em 04/09/2025 a **Decisão FEAM/PRE nº 33/2025** (SEI nº 121506637) que **reprovou e arquivou** o Processo Administrativo de Fechamento de Mina SEI nº 2090.01.0006622/2024-42 da Mina Granja Corumi da Empabra, violando, de forma flagrante, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação administrativa e do devido processo legal no âmbito do processo administrativo, conforme será demonstrado adiante.

32. Infelizmente, o que se verifica é que a EMPABRA está sendo vítima de arbitrariedade da FEAM, pois não se justifica reprová-la e arquivar sumariamente o processo administrativo de fechamento de mina, obrigando o Empreendedor a abrir um novo processo para atender a DN COPAM nº 220/2018, sem lhe dar a oportunidade de exercer o contraditório ou adequar a sua instrução no âmbito do processo já existente para essa finalidade, cujo procedimento (artigo 13 da DN COPAM nº 220/2018) admite até mesmo a possibilidade de o Empreendedor propor revisão do PRAD no decorrer da sua execução.

9

III – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

33. A Decisão FEAM/PRE nº 33/2025, ao acolher a conclusão do Parecer Técnico nº 53/2025/GRM/FEAM, fundamentou-se no equivocado entendimento de que a manifestação apresentada pela EMPABRA teria configurado uma “renúncia tácita” ao prazo de 10 (dez) dias

² É importante destacar que o Sr. **Rodrigo Gonçalves Franco**, Ex-presidente da FEAM que assinou a decisão irregular de reprovação e arquivamento do Processo Administrativo de Fechamento de Mina da EMPABRA, violando normas básicas que regem o processo administrativo, foi exonerado do cargo e, alguns dias depois, foi preso no âmbito da fase ostensiva das investigações da Polícia Federal, referentes ao inquérito da Operação Rejeito, instaurado para apurar esquemas de corrupção e fraudes envolvendo concessão irregular de licenciamento ambiental em Minas Gerais para empresas de mineração.

anteriormente concedido, ensejando a preclusão do direito de manifestação sobre o mérito técnico do PRAD. Tal interpretação, além de desproporcional e dissociada da realidade concreta do processo, afronta diretamente os direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

34. Conforme já reconhecido pela própria Administração, por meio da Decisão FEAM/PRE nº 7/2025, houve nulidade da primeira decisão que reprovou e arquivou o processo administrativo, em razão da existência de vício formal de legalidade por ausência de ato administrativo formal e fundamentado da autoridade competente. Esse reconhecimento implicou o retorno dos autos do processo para ***“reabertura da fase de instrução processual”*** (artigo 23 e seguintes da Lei Estadual nº 14.184/2002), o que deveria ter assegurado à empresa o direito à plena participação nos **atos instrutórios**, o que se distingue substancialmente do direito à manifestação final apenas após o encerramento da instrução.

35. Nesse cenário, não se mostra juridicamente adequada a aplicação automática e genérica do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, dispositivo que se refere especificamente à etapa subsequente ao encerramento da instrução, quando se oportuniza ao interessado apenas a apresentação de alegações finais. Ao contrário, estando o processo novamente em fase instrutória, a imposição de prazo exíguo e desprovido de proporcionalidade, frente à complexidade das exigências técnicas formuladas (ainda não totalmente compreendidas pela EMPABRA), caracteriza verdadeiro cerceamento de defesa e desvio de finalidade administrativa.

36. Importa ressaltar que a manifestação da EMPABRA não foi omissiva nem configurou renúncia tácita. Ao contrário, a empresa respondeu tempestivamente, demonstrando boa-fé objetiva e compromisso com a adequada instrução do processo, ao requerer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atender de forma integral às 47 (quarenta e sete) exigências que, a seu juízo, decorreriam da análise do Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025 elaborado de forma não sistematizada pela Administração.

37. A preclusão, por sua natureza, deve ser interpretada restritivamente e não pode ser utilizada como instrumento punitivo contra o administrado que, de forma diligente e colaborativa, busca viabilizar a solução de mérito da questão administrativa. A conduta da EMPABRA evidencia não apenas a ausência de inércia ou desídia, mas sim o empenho ativo no cumprimento das obrigações que lhe foram atribuídas.

38. Cumpre registrar, ainda, que o Parecer Técnico nº 21/2025, datado de abril de 2025, foi emitido após a reunião técnica de 12 de março, sem que houvesse a formalização, pela GRM/FEAM, das exigências técnicas discutidas naquele encontro. A empresa, que aguardava o envio dessa formalização para adequar o PRAD, foi surpreendida com a emissão do parecer conclusivo encerrando a fase instrutória, sem prévia oportunidade de complementação. Essa circunstância reforça a nulidade do ato e evidencia a violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a EMPABRA foi privada de participar efetivamente da construção técnica do documento avaliado.

39. Cumpre destacar, ademais, que o próprio Parecer Técnico nº 21/2025/FEAM/GRM, documento que originou a reprovação do PRAD e serviu de base para a decisão impugnada, **não especificou de forma clara e objetiva as supostas deficiências técnicas** que teriam justificado sua rejeição. O parecer limitou-se a formular considerações genéricas, sem individualizar quais aspectos demandariam complementação, o que inviabilizou à EMPABRA compreender integralmente as exigências e, por conseguinte, exercer o contraditório de forma efetiva.

40. O parecer técnico assevera, de modo vago, que *“a proposta de recuperação apresentada possui caráter predominantemente conceitual, com baixo nível de detalhamento técnico e executivo que não abrangem todos os passivos da mina”* (Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025, p. 10), sem, entretanto, indicar **quais passivos não teriam sido contemplados, quais parâmetros técnicos deveriam ter sido observados ou quais medidas concretas seriam necessárias à sua adequação**.

5. PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO E ANÁLISE

Em linhas gerais, a proposta de recuperação apresentada possui caráter predominantemente conceitual, com baixo nível de detalhamento técnico e executivo que não abrangem todos os passivos da mina. Observa-se a ausência de alternativas para o volume de finos que será retirado para a reconformação topográfica e detalhamento técnico das etapas de revegetação de taludes e pilhas, da análise dos impactos sobre áreas preservadas, da projeção da geometria final da mina frente a Serra do Curral após as intervenções e da viabilidade prática de implementação do novo uso proposto para a área em articulação com o município de Belo Horizonte.

41. Em outro trecho, o parecer afirma que (Parecer Técnico FEAM/GRM nº 21/2025, p. 14):

De maneira geral, as informações apresentadas no PRAD e no estudo da MLF (anexo ao PRAD) referentes a reconformação topográfica e sistemas de drenagem não permitem que a Feam vislumbre a configuração final da área da mina, das estruturas remanescentes e do cenário paisagístico final da Serra do Curral, após o processo de fechamento de mina, embora o estudo afirmar que a definição dos ângulos finais dos taludes será feita ao longo do desenvolvimento do projeto executivo de fechamento da mina, bem como a estimativa do volume retirado poderá sofrer alterações. Destaca-se que no conteúdo apresentado junto a Feam, não existem informações quanto às geometrias de corte e aterro; detalhamento de perfis e seções topográficas e curvas de nível atual e final/cotas finais.

A indefinição de detalhamento técnico proposto no PRAD, no que tange à considerável reconformação topográfica e remoção/comercialização de material, embora envolva atividades passíveis de licença e anuências, dificulta o entendimento quanto ao claro objetivo do plano.

O conteúdo do PRAD apresentado se apresentou de forma conceitual, sem detalhamento técnico e atenção às especificidades da área em que a mina se encontra inserida, além da ausência diferenciação de propostas às áreas instáveis, tal como os taludes externos da mina. Devido ao grau de degradação da área e complexidade do fechamento e conforme estabelecido pela DN Copam nº 220/2018, em que o conteúdo do PRAD deve abranger detalhadamente as ações propostas, contendo embasamento técnico, torna-se necessário que o projeto executivo, referente às obras de engenharia, seja apresentado para embasamento técnico do PRAD. A ausência desse projeto, inviabiliza a avaliação da dinâmica e o cenário futuro das medidas propostas.

42. Tais afirmações, entretanto, **não delimitam com precisão as supostas lacunas** nem apontam critérios técnicos ou normativos de referência, consistindo apenas em juízos amplos e indeterminados.

43. No mesmo sentido, ao tratar do sistema de drenagem, o parecer limita-se a registrar *“pouco detalhamento técnico quanto à instalação, funcionamento, identificação e manutenção das estruturas existentes e a serem construídas, [...] além da relação de drenagem com o Córrego Taquaril e rede de drenagem regional”* (p. 14), sem apontar de forma específica quais seriam as deficiências técnicas, as normas infringidas ou as medidas corretivas necessárias.

Em relação ao sistema de drenagem, há pouco detalhamento técnico quanto a instalação, funcionamento, identificação, manutenção das estruturas existentes e a serem construídas, dinâmica da drenagem pluvial da área e impacto atual e previsto durante as intervenções nos cursos d'água da área afetada. Destaca-se a importância de um diagnóstico da dinâmica da drenagem pluvial atual, de forma a identificar os principais pontos emergentes para o controle de processos erosivos e empregar as intervenções necessárias, além da relação de drenagem com o Córrego Taquaril e rede de drenagem regional.

44. Dessa forma, o conteúdo do Parecer Técnico nº 21/2025/FEAM/GRM revela-se não apenas genérico, mas **insuficiente** para apresentar ao Empreendedor as questões técnicas a serem complementadas no PRAD, na medida em que não explicita de forma organizada, sistemática ou objetiva quais seriam as alegadas deficiências do PRAD apresentado pela EMPABRA, tampouco indica os parâmetros, metodologias ou referências normativas que teriam orientado sua análise.

45. A ausência de estrutura lógica e de correspondência direta entre as observações do parecer e os tópicos técnicos do PRAD **impede qualquer interpretação segura acerca das supostas inconsistências**, tornando o documento **incapaz de cumprir sua função instrutória** dentro do processo administrativo. Em verdade, o parecer apresenta uma série de juízos valorativos amplos, como a alegação de “baixo nível de detalhamento técnico”, “caráter conceitual” e “ausência de informações sobre geometrias de corte e aterro”, sem, contudo, identificar **quais informações**

estariam faltantes, qual seria o padrão técnico esperado ou quais medidas concretas deveriam ser adotadas pela empresa.

46. O artigo 6º da DN COPAM nº 220/2018 estipula que o PRAD deve ser elaborado em conformidade com o Termo de Referência, devendo contemplar, minimamente, os requisitos ali descritos e aqueles previstos no Termo de Referência. O Parecer Técnico nº 21/2025/FEAM/GRM, que reprovava sumariamente o PRAD apresentado pela EMPABRA, **não aponta de forma objetiva nem mesmo qual ou quais daqueles requisitos não foram atendidos pela EMPABRA.**

47. Trata-se, portanto, de um parecer destituído de clareza quanto às exigências a serem atendidas para aprovação do PRAD, o que inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A empresa não dispõe de elementos objetivos para entender o que, especificamente, teria sido considerado insuficiente ou inadequado, o que equivale à **ausência de motivação do ato administrativo**, em afronta direta ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

48. A motivação genérica e imprecisa do Parecer nº 21/2025, em vez de orientar o administrado quanto aos ajustes necessários, cria um cenário de incerteza técnica e insegurança jurídica, frustrando o princípio da transparência e comprometendo a racionalidade do processo decisório. Como consequência, o documento não cumpre o papel de instruir a decisão administrativa, mas apenas de antecipar um juízo negativo sem substrato técnico verificável.

49. Assim, o parecer técnico que fundamentou a reprovação do PRAD não atende aos requisitos mínimos de clareza, objetividade e precisão técnica exigidos pela legislação e pela boa prática administrativa, configurando violação manifesta aos princípios da motivação, da publicidade, da boa-fé processual, da razoabilidade e do devido processo legal.

50. Cumpre recordar que a Lei nº 9.784/1999, aplicável supletivamente ao processo administrativo estadual, nos termos do art. 66 da Lei Estadual nº 14.184/2002, estabelece, em seu art. 2º, que:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

51. As garantias emergentes do princípio do devido processo legal, preceito matriz de todos os demais princípios e normas que regem a atuação administrativa, impõem a observância

rigorosa das normas técnico-procedimentais, de forma a assegurar a adequada formação do convencimento da autoridade decisora e garantir a entrega de uma prestação administrativa íntegra, adequada e efetiva.

52. Nesse sentido, o contraditório e a ampla defesa não se restringem a uma dimensão formal de ciência e resposta, mas devem permitir uma participação efetiva e influente na formação da decisão. Como ensina Elpídio Donizetti:

"A ampla defesa, também prevista no art. 5º, LV, da CF/1988, corresponde à dimensão substancial do contraditório. Representa, assim, o direito de participar efetivamente na formação do convencimento do julgador ou, em outras palavras, o acesso 'aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado pela lei'. (...). Cerceamento do direito de produzir provas pode cercear o direito à ampla defesa, se a prova foi requerida pelo réu para contrapor as afirmações do autor." (DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018)

53. Ao presumir indevidamente uma renúncia, jamais manifestada, e, com base nisso, determinar o arquivamento do processo, a FEAM desconsiderou esses princípios fundamentais e **penalizou uma conduta manifestamente colaborativa**, que fica sobejamente demonstrada pela iniciativa da EMPABRA de tentar identificar e relacionar as 47 (quarenta e sete) exigências que precisariam ser atendidas a partir da análise do Parecer nº 21/2025. Tal postura da administração afronta os princípios da boa-fé objetiva, do contraditório substancial e da cooperação entre Administração e o Administrado, este último expressamente previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/1999.

14

54. Não se pode considerar razoável, tampouco juridicamente aceitável, exigir que a EMPABRA, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, apresentasse respostas técnicas a 47 exigências ambientais — muitas das quais demandam levantamentos de campo, análises laboratoriais, modelagens e a elaboração de documentos com elevado grau de sofisticação. Tratar o pedido por prazo adicional como “renúncia tácita” significa ignorar a realidade técnico-procedimental do processo de fechamento de mina, cujo objetivo final (em prol do interesse público) é recuperar a área degradada como fase final do fechamento da mina e **com a participação voluntária do empreendedor**, além de desconsiderar a lógica do próprio processo administrativo ambiental.

55. Ademais, cabe destacar que o processo de fechamento de mina regido pela DN COPAM nº 220/2018, dada sua complexidade e relevância ambiental, exige **tratamento dialógico da FEAM com o empreendedor minerário**, sendo incompatível com interpretações formais e

restritivas que comprometam o alcance do objetivo final de recuperação da área degradada. O encerramento precoce da instrução, sem garantir ao administrado tempo hábil para atender às exigências técnicas formuladas, não apenas inviabiliza a correta instrução do feito, como também esvazia o conteúdo jurídico dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, transformando o processo administrativo em um mero instrumento de sancionamento e não de construção participativa de soluções ambientais sustentáveis.

56. Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão ora recorrida desconsiderou o estágio procedimental em que se encontrava o feito (fase de instrução), aplicou indevidamente norma própria da etapa instrutória/decisória final (artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002) e negou à EMPABRA o exercício pleno dos direitos constitucionais ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Por essas razões, impõe-se a anulação da Decisão FEAM/PRE nº 33/2025, com o consequente restabelecimento da fase de instrução processual, de modo a garantir a adequada instrução do processo e a efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais do Empreendedor.

IV – OUTRAS RAZÕES PARA A NULIDADE DA DECISÃO FEAM/PRE Nº 33/2025

15

57. A Decisão FEAM/PRE nº 33/2025³, ao rejeitar o pedido de prazo formulado pela EMPABRA e determinar a reprovação do PRAD e o arquivamento do Processo Administrativo de Fechamento de Mina, sob o argumento de que teria ocorrido “renúncia tácita” ao prazo de 10 (dez) dias concedido anteriormente, incorreu em flagrante nulidade, por cerceamento do direito de defesa, violação ao devido processo legal e inobservância aos princípios do contraditório substancial e da motivação dos atos administrativos.

58. A nulidade é ainda mais evidente diante do contexto anterior. A empresa aguardava a formalização escrita por parte da GRM/FEAM acerca das exigências para fins de complementação do PRAD, conforme restou combinado na reunião realizada no dia 12/03/2025, mas foi surpreendida, em abril de 2025, com a emissão do Parecer Técnico nº 21/2025/FEAM/GRM, de

³ O signatário da Decisão FEAM/PRE nº 33/2025, Ex-presidente da FEAM, Sr. Rodrigo Gonçalves Franco, encontra-se atualmente detido no âmbito da Operação Rejeito — investigação da Polícia Federal que apura irregularidades em processos ambientais no Estado de Minas Gerais. Tal circunstância, sem prejuízo da presunção de legalidade dos atos administrativos, reforça a necessidade de análise cuidadosa e criteriosa da decisão e do processo, especialmente diante da complexidade e da sensibilidade político-administrativa envolvidas.

caráter final e conclusivo, recomendando a reprovação do documento e o arquivamento do processo, sem apresentar de maneira clara, didática ou sistematizada os fundamentos técnicos que justificavam tal reprovação.

59. Por esse motivo, ao reprovar o PRAD e arquivar o processo administrativo de fechamento de mina com base na ausência de impugnação meritória do Parecer Técnico nº 21/2025/FEAM/GRM, também faltou à Decisão FEAM/PRE nº 33/2025 a **motivação adequada**, elemento essencial da validade de qualquer ato administrativo, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que também está plasmada no princípio constitucional da publicidade e da transparência na Administração Pública.

60. A motivação, por sua vez, não pode ser presumida, tampouco genérica: deve ser específica, clara e suficiente, a ponto de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A ausência de clareza no parecer técnico inviabilizou o exercício efetivo do direito de defesa da EMPABRA, que não teve acesso objetivo às razões da Administração para, então, apresentar resposta técnica adequada e, principalmente, dentro de prazo razoável durante a fase de instrução processual para que pudesse obter a aprovação do PRAD visando à recuperação da área degradada para o fechamento da mina.

16

61. É notório que a validade dos atos administrativos está condicionada à observância dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo certo que a legalidade impõe a existência de finalidade, motivação e razoabilidade.

62. Em harmonia com esse entendimento, o art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, dispõe de forma expressa:

"Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."

63. Nesse cenário, uma vez determinado o retorno do processo à fase de instrução, precisamente para possibilitar a manifestação técnica por parte da Empabra, mostra-se indevida a aplicação automática do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002. Tal dispositivo é claramente direcionado à fase posterior ao encerramento da instrução, quando o feito já se encontra apto à prolação de decisão final. Ao revés, o processo encontrava-se reaberto em

fase instrutória, o que impõe o dever de participação ativa do administrado na construção da solução administrativa, **sob a égide dos princípios da colaboração e da busca da verdade material.**

64. A postura da EMPABRA, ao apresentar tempestivamente requerimento de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atender às 47 (quarenta e sete) exigências técnicas, amplas, genéricas e complexas, constantes do Parecer Técnico nº 21/2025, **revela inequívoca demonstração de boa-fé objetiva, diligência e colaboração institucional.** A negativa injustificada desse prazo, sem qualquer manifestação da GRM/FEAM sobre o entendimento da EMPABRA acerca da pertinência das 47 exigências levantadas, bem como a equivocada conclusão de que tal requerimento configuraria “renúncia tácita” ao direito de manifestação, representam evidente distorção da realidade fática e da norma legal, culminando em grave cerceamento de defesa.

65. Tal interpretação afronta diretamente os princípios constitucionais previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, os quais asseguram que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal e que aos litigantes em processo judicial ou administrativo é garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

66. Nesse ponto, destaca-se a importância do princípio do contraditório substancial, amplamente consolidado na doutrina e no ordenamento jurídico processual brasileiro. Diferentemente do contraditório meramente formal, que se limita a garantir ciência e possibilidade de manifestação, o contraditório substancial exige que essa manifestação do interessado/afetado tenha condições de exercer real influência na formação da decisão administrativa ou judicial.

67. O contraditório substancial se baseia em três pilares fundamentais: (i) direito de ser informado sobre os atos processuais; (ii) direito de se manifestar sobre os atos processuais, evitando-se decisões surpresas; e (iii) **direito de influenciar nas decisões judiciais**, devendo ter suas manifestações devidamente recebidas e consideradas nas deliberações sobre o caso.

68. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem que decisões administrativas fundadas em elementos não previamente submetidos ao debate pelas partes configuram decisões surpresa, em manifesta violação ao contraditório substancial, o que, por si só, acarreta a nulidade do ato.

69. Sobre o tema, leciona Vladimir França:

“Não há como se admitir que o ato administrativo decorrente de processo administrativo litigioso ou sancionador possa se apresentar desprovido de fundamentação, à luz das garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Nessas circunstâncias, o ato deve ser considerado nulo e, portanto, insuscetível de convalidação.

[...]

Mas além dessa dimensão formal, a motivação do ato administrativo também tem uma dimensão substancial. Sob essa perspectiva, a motivação é o meio que torna possível a recondução do ato administrativo a um parâmetro jurídico que o torne compatível com as normas jurídicas vigentes. Ela permite traçar um laço de validade entre o ato administrativo e o sistema do Direito Positivo.

[...]

A complexidade da motivação do ato administrativo e a densidade que dela se espera são diretamente proporcionais ao grau de relevância desse provimento para a esfera jurídica do administrado. Enquanto discurso, a motivação deve apresentar todos ou alguns dos seguintes elementos proposicionais, conforme a natureza do ato administrativo: (i) a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada (motivo fático); (ii) a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato (motivo legal); (iii) a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato; e, (iv) no caso de atos administrativos discricionários, a relação de proporcionalidade entre a conteúdo do ato e o motivo, em face da finalidade (causa).” (FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da motivação no direito administrativo. Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017)

70. A dimensão substancial do princípio do contraditório determina seja oportunizado à parte de processo administrativo a possibilidade concreta de influenciar, de forma efetiva, o conteúdo da decisão final do procedimento, devendo ser ela ouvida, inclusive, sobre fatos relevantes levados a debate no feito após a apresentação de defesa, porque ilegítimas a adoção desses como fundamento daquela em caráter de surpresa.

71. Complementa José dos Santos Carvalho Filho, ao destacar a necessidade de motivação vinculada aos limites legais do exercício da função administrativa:

*“A liberdade da escolha dos critérios de conveniência e oportunidade não se coaduna com a atuação fora dos limites da lei. Enquanto atua nos limites da lei, que admite a escolha segundo aqueles critérios, o agente exerce a sua função com discricionariedade, e sua conduta se caracteriza como inteiramente legítima. **Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir com discricionariedade, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Neste ponto se situa a linha diferencial entre ambas: não há discricionariedade contra legem.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 15 Ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 40-42, 96-97, 99 e 109-110)*

72. Também no mesmo sentido, a jurisprudência pátria reconhece a nulidade de decisões administrativas que não respeitem o contraditório substancial:

*“O art. 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988 garante “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. **A dimensão***

substancial do princípio do contraditório determina seja oportunizado à parte de processo administrativo influenciar, de forma efetiva, o conteúdo da decisão final do procedimento, devendo ser ela ouvida, inclusive, sobre fatos relevantes levados a debate no feito após a apresentação de defesa, porque ilegítimas a adoção desses como fundamento daquela em caráter de surpresa. Verificada a efetiva violação ao devido processo legal administrativo, por inobservância aos princípios do contraditório em sua dimensão substancial, correta é a concessão da segurança.” (TJ-MG - AC: 10000181348079001 MG, Relator.: Leite Praça, Data de Julgamento: 09/05/2019, Data de Publicação: 15/05/2019)

73. Ressalte-se que, diante da relevância institucional e decisória do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, impõe-se que o processo administrativo ambiental se desenvolva sob a égide dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da **colaboração entre Administração e Administrado** na consecução do fim almejado pelo processo (no presente caso, recuperação da área degradada da Mina Granja Corumi), especialmente quando se trata de questões técnicas de alta complexidade, como o fechamento de mina.

74. O restabelecimento da fase instrutória, com fixação de prazo adequado para manifestação da EMPABRA, é uma medida que preserva não apenas os direitos fundamentais do Empreendedor, mas o próprio interesse público na correta recuperação ambiental das áreas impactadas. Do contrário, a prevalecer a decisão da FEAM de reprovação do PRAD e arquivamento do processo administrativo de fechamento de mina, a EMPABRA terá de abrir e instruir um novo processo administrativo da DN COPAM nº 220/2018 para a finalidade de recuperação da área degradada, recomeçando o processo “do zero”, o que configura medida que afronta o princípio da eficiência administrativa.

19

75. Pelas razões expostas, a Decisão FEAM/PRE nº 33/2025, tomada com base nas conclusões e recomendações do Parecer Técnico nº 53/2025/GRM/FEAM, deve ser declarada nula pelos seguintes fundamentos:

- aplicação indevida do art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002 à fase de instrução do processo, ignorando o seu real estágio procedimental;
- ausência de motivação clara e suficiente no parecer técnico que embasou o arquivamento;
- desconsideração da manifestação tempestiva, proativa e fundamentada da EMPABRA, que requereu prazo razoável frente à complexidade das exigências técnicas formuladas;

- violação aos princípios do contraditório substancial, da ampla defesa, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé processual; e
- configuração de decisão surpresa, ao se presumir, sem base fática ou jurídica, que o requerimento de prazo equivaleria à renúncia ao direito de manifestação.

76. Assim, por todas essas razões, a Decisão FEAM/PRE nº 33/2025 merece ser reconsiderada pelo Presidente da FEAM, ou anulada pela Câmara Normativa Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), de modo a assegurar à EMPABRA o pleno exercício dos direitos fundamentais à ampla defesa, ao contraditório substancial e ao devido processo legal no âmbito administrativo.

V – DOS PEDIDOS

77. Pelas razões acima expostas, a EMPABRA requer ao Presidente da FEAM que, no exercício do juízo de reconsideração previsto nas normas aplicáveis ao processo administrativo de fechamento de mina regido pela DN COPAM nº 220/2018, **receba o presente recurso e reconsidere a Decisão FEAM/PRE nº 33/2025**, anulando-a para determinar a reabertura da fase de instrução processual, determinando-se à Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração – GRM que especifique, com clareza, as exigências técnicas e informações adicionais a serem atendidas pela EMPABRA para fins de adequação do PRAD, fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou outro que considere adequado à vista da complexidade das exigências formuladas, para a manifestação da EMPABRA.

78. Na remota hipótese de o juízo de reconsideração não ser exercido, requer que o presente recurso administrativo seja devidamente encaminhado à Câmara Normativa Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), para decisão como última instância administrativa, devendo o recurso **ser conhecido e provido pelo colegiado para anular a Decisão FEAM/PRE nº 33/2025**, determinando-se à FEAM que promova a reabertura da fase de instrução processual e sejam especificadas, com clareza, as exigências técnicas e informações adicionais que precisam ser atendidas pela EMPABRA para fins de adequação do PRAD, fixando prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou outro que se considere adequado à vista da complexidade das exigências formuladas, para a manifestação da EMPABRA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 17 de outubro de 2025.

ANGELA OLIVEIRA
BALEEIRO:9164045
8549

Angela Oliveira Baleeiro
OAB/DF 23.353

Assinado de forma digital por
ANGELA OLIVEIRA
BALEEIRO:91640458549
Dados: 2025.10.17 12:43:45
-03'00'



Sandro Roberto dos Santos
OAB/DF 14.409 e OAB/MG 200.128

ANA LUIZA DE
ANDRADE
WERNECK:02656668131

Ana Luiza Werneck
OAB/DF 51.697

Assinado de forma digital por ANA
LUIZA DE ANDRADE
WERNECK:02656668131
Dados: 2025.10.17 12:44:11 -03'00'

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **EMPABRA – Empresa de Mineração Pau Branco Ltda.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.157.082/0001-85, com sede administrativa no empreendimento “Mina Granja Corumi” (CNPJ nº 17.157.082/0003-47), localizado na Rua Cel. J. Custódio Veiga, s/n, Bairro Taquaril, Belo Horizonte/MG, por meio de seu representante legal LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 9024168743 – SSP/RS e inscrito no CPF/MF nº 461.453.700-68, nomeia e constitui como procuradores os advogados **SANDRO ROBERTO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/DF sob o nº 14.409 e OAB/MG sob o nº 200.128, CPF nº 403.327.211-91, **ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO**, inscrita na OAB/DF sob o nº 23.353, CPF nº 916.404.585-49 e **ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK**, inscrita na OAB/DF sob o nº 51.697, CPF nº 026.566.681-31, com escritório profissional na SHIS QI 11, Conjunto 10, Casa 07, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71.625-300, outorgando-lhes os poderes das cláusulas ad judicium e extra judicium, especialmente para representar a outorgante no Processo Administrativo SEI nº 2090.01.0006622/2024-42 (Processo COPAM nº 28047/2014/001/2015) e em todos os demais procedimentos eventualmente vinculados, podendo ainda ter vista dos autos, tomar apontamentos, produzir cópia reprográfica, requerer o que for de direito, substabelecer e praticar todos os demais atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte (MG), 17 de outubro de 2025.

LUIS FERNANDO
FRANCESCHINI DA
ROSA:46145370068

Assinado de forma digital por LUIS
FERNANDO FRANCESCHINI DA
ROSA:46145370068
Dados: 2025.10.17 11:38:56 -03'00'

EMPABRA – Empresa de Mineração Pau Branco Ltda.

CNPJ nº 17.157.082/0001-85